



Número: **0600036-62.2020.6.16.0155**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600036-62.2020.6.16.0155**

Assuntos: **Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral, Impugnação - Transferência de Domicílio Eleitoral, Condição de Elegibilidade - Domicílio Eleitoral na Circunscrição**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição Cível nº 0600036-62.2020.6.16.0155 que julgou improcedente o pedido Jhony Malzir dos Santos (Requerimento formulado por Jhony Malzir dos Santos, para a transferência de domicílio eleitoral para o município de Piraquara/PR, com o objetivo de concorrer às eleições em 2020, alegando que "por motivos alheios a sua vontade" não pode transferir o domicílio eleitoral pelo site do TRE-PR, devido a inconsistências do sistema). RE17**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JHONY MALZIR DOS SANTOS (RECORRENTE)	MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO)
JUÍZO ELEITORAL DA 155ª ZONA DE PIRAQUARA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89141 16	10/08/2020 21:38	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.184

RECURSO ELEITORAL 0600036-62.2020.6.16.0155 – Piraquara – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: JHONY MALZIR DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR0083591A

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR0063695A

RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 155ª ZONA DE PIRAQUARA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA. ELEIÇÕES 2020. DOMICÍLIO
ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA.
REQUERIMENTO. FORA DO PRAZO.
INTEMPESTIVIDADE.**

1 - Em razão da crise gerada pela COVID-19, a Justiça Eleitoral alterou a forma de atendimento ao eleitor, estabelecendo, como regra geral, o atendimento remoto, inclusive para transferência do título. Os limites temporais estabelecidos em lei e já decorridos quando da promulgação da EC 107/20 em 02/07/2020 permaneceram hígidos.

2 - Diante de tais premissas, mesmo diante do quadro de pandemia (COVID-19), considera-se intempestivo o requerimento de transferência do domicílio eleitoral quando apresentado após os prazos legais, não havendo falar-se em responsabilidade do próprio sistema da Justiça Eleitoral diante da inobservância das normas pelo próprio eleitor.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 05/08/2020

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Jhony Malzir dos Santos em face da sentença do Juízo da 155^a Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido de transferência de título eleitoral para o Município de Piraquara/PR.

O juízo eleitoral, em síntese, afirmou que o Requerente formulou pedido de transferência intempestivamente.

Inconformado, o Recorrente pugna a reforma da sentença alegando que preenche todos os requisitos previstos na legislação eleitoral para efetivação da transferência do domicílio eleitoral e dentro dos prazos legais. Com as razões recursais protocolou documentos.

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Eleitoral é tempestivo, porquanto o Recorrente foi intimado no dia 03/06/2020 e o interpôs em 08/06/2020. Ademais, estão preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Segundo consta dos autos, o Recorrente encaminhou e-mail em 02/06/2020 ao cartório da 155^a Zona Eleitoral de Piraquara, com requerimento de transferência do seu domicílio eleitoral para aquele Município tendo em vista seu interesse em concorrer a cargo eletivo no pleito que se avizinha.

No referido documento, datado de 01/06/2020, o solicitante afirma que não pôde efetivar a transferência anteriormente por circunstâncias alheias à sua vontade, devido a inúmeras inconsistências do sistema online deste Tribunal.

O juízo eleitoral indeferiu o pedido com base nos seguintes fundamentos:

A legislação eleitoral é clara no sentido de que os prazos do calendário eleitoral são decadenciais e previstos em lei, conforme previsto na Lei nº 9.504/97:



"Artigo 9 Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo."

O Cartório Eleitoral, sob orientação da Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná, abriu procedimento próprio para preservar direitos dos pré-candidatos, que deveriam, de acordo com o calendário eleitoral, ter o domicílio deferido até 04 de abril. Tal procedimento esteve à disposição dos possíveis pré-candidatos, conforme consta no PAD (Processo Administrativo Digital) nº 3562/2020, sendo que o requerente não se manifestou tempestivamente.

O prazo para transferência de título eleitoral é diferente do prazo para os que pretendem ser candidatos no município. Este prazo encerrou-se no dia 06 de maio de 2020.

O TSE disponibilizou sistema TITULONET a partir de 20 de abril, assim como o TRE/PR aceitou requerimentos por e-mail até esta data, desde que demostradas certas condições e atendidos alguns requisitos. Tampouco o requerente atendeu a estes requisitos, como juntar prova da indisponibilidade do sistema ou comprovante de residência com mais de três meses no município (**Id 143748**). O Provimento nº 02/2018 da CRE/PR prevê que:

"Artigo 157 A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

....

III – comprovação de residência pelo prazo mínimo de 3 (três) meses no novo domicílio."

Em razão do exposto, tem-se que o requerente formulou o requerimento intempestivamente e não tem como transferir o título eleitoral pela superação do prazo limite 06 de maio (151 dias), nem de concorrer às Eleições no município pelo prazo limite de 04 de abril (seis meses).

Pois bem. Quanto à transferência do domicílio eleitoral o artigo 55, §1º do Código Eleitoral estabeleceu os seguintes pressupostos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Ademais, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deve obedecer ao prazo contido no art. 9º da Lei 9.504/97, qual seja, domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretenda ser candidato pelo prazo de 6 meses anteriores ao pleito.



Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Assim, para o exercício corrente, o dia 04/04/2020 foi o último para operação de transferência do domicílio àqueles que pretendem concorrer a cargo eletivo e dia 06/05/2020 o último para promoção de quaisquer alterações no cadastro dos eleitores.

Em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.615 de 19 de março de 2020, suspendendo o atendimento presencial de eleitores e determinando sua execução de forma remota, inclusive para fins de transferência.

No âmbito deste regional, o artigo 2º da Resolução 210 de 23/03/2020, com vigência até 30/04/2020 estabeleceu que o atendimento remoto ao público nos Cartórios Eleitorais estaria sendo realizado exclusivamente pelo e-mail institucional, excepcionando situações passíveis de gerar perecimento do direito, hipótese na qual o juízo poderia deferir o atendimento presencial, observando-se as diretrizes dos Ofícios-circulares da CRE nº 20 e 24/2020.

Por fim, a Resolução 854 de 20/04/2020, dispôs sobre o atendimento ao eleitor no Estado do Paraná, estabelecendo que a transferência poderia ser requerida por meio da utilização do Pré-atendimento eleitoral – Título Net, sem olvidar de eventuais requerimentos recebidos por e-mail até aquela data. Interessa ao presente a reprodução dos art. 10 e 11:

Art. 10. Os requerimentos de alistamento, de transferência ou de revisão recebidos pelo Cartório Eleitoral por e-mail, serão atendidos em conformidade com o procedimento até então orientado (Ofícios-Circulares nºs 20/20-CRE/PR e 24/2020-CRE/PR), com a coleta de assinatura presencial no RAE, em data a ser agendada até 03 de junho de 2020, salvo se o requerente encaminhar, em complemento, o documento previsto no Art. 2º, inciso III, para atrair o efeito previsto no § 1º daquele artigo, mantida a data do requerimento formulado por e-mail.

Art. 11. Havendo comprovada indisponibilidade da aplicação Título Net no último dia do prazo (06/05/2020), o interessado poderá requerer os serviços previstos no Art. 1º por e-mail individualizado encaminhado ao endereço eletrônico da zona eleitoral do seu domicílio, contendo formulário RAE, disponível na internet, preenchido, acompanhado da documentação citada no Art. 2º, em formato de arquivo .PDF.

Parágrafo único. O requerimento será tratado pelo Cartório Eleitoral, desde que enviado no último dia do prazo legal.

Em síntese, portanto, o calendário eleitoral foi plenamente mantido com as datas limites anteriormente informadas, alterando-se exclusivamente a forma de atendimento, de presencial para remoto.

Por fim, cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional 107, promulgada em 02/07/2020 que alterou o prazo das eleições municipais em razão da pandemia, expressamente manteve hígidos os prazos já transcorridos até a data de sua publicação:



Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 2º Os demais prazos fixados na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e na [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#), que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

No caso concreto, não há quaisquer elementos que demonstrem que o Recorrente realizou pedido de transferência do título eleitoral, seja presencialmente, por e-mail ou mediante utilização do Pré-atendimento eleitoral – Título Net até as datas limites dispostas do ordenamento jurídico, vindo a fazê-lo somente em 02/06/2020.

A despeito da situação excepcional vivenciada em razão da pandemia, a Lei das Eleições, em seu art. 91, veda expressamente o recebimento de requerimentos de inscrição ou transferência dentro dos 150 dias anteriores ao pleito.

Art. 91 Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição.

Assim, considerando que o requerimento de transferência do domicílio foi realizado de forma intempestiva, impõe-se a manutenção da sentença.

Conclusão

Sintetizando as considerações expedidas, voto por conhecer do Recurso Eleitoral e no mérito negar-lhe provimento.

Curitiba, 5 de agosto de 2020

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-62.2020.6.16.0155 - Piraquara - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: JHONY MALZIR DOS SANTOS - Advogados do(a) RECORRENTE: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR0083591A, MAURO BENIGNO ZANON - PR0063695A - RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 155ª ZONA DE PIRAQUARA PR



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.08.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/08/2020 21:38:21
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080616263571900000008427742>
Número do documento: 20080616263571900000008427742

Num. 8914116 - Pág. 6